

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

SESSÃO DE: 11 de maio de 1993

ACÓRDAO Nº: 105-7.439

RECURSO Nº: 100.854 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1987

RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

RECORRIDA: DRF em Vitória (ES)

AFA

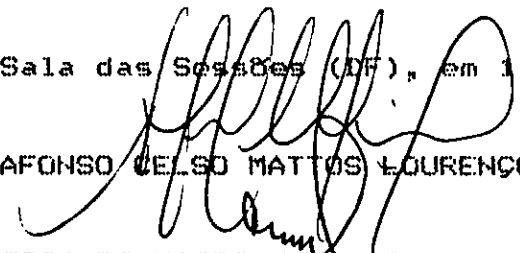
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO.

Sendo o julgamento de primeira instância sujeito ao recurso de ofício de que trata o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 deve este ser examinado antes da apreciação do recurso voluntário previsto no artigo 33 do mesmo decreto, abrindo-se, se for o caso, novo prazo para recurso.

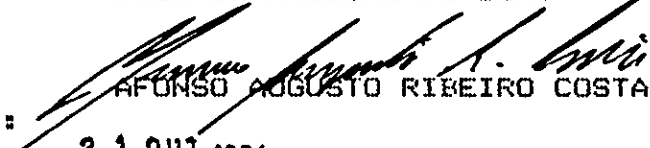
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REMETER os autos à Superintendência da 7ª RF, para apreciação do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1993.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

21 OUT 1994

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

02.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE) e ARY AZEVEDO FRANCO NETO e por motivo de licença, o Conselheiro JORGE VICTOR RODRIGUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

03.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

RECURSO Nº: 100.854

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

RECORRENTE: AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo do Auto de Infracção (fls. 02/07), lavrado contra a empresa AGRO INDUSTRIAL ZUCCON LTDA., sediada na Cidade de Conceição de Castelo, jurisdicionada à DRF em Vitória/ES, formalizando a existência fiscal de imposto de renda - pessoa jurídica, no valor de 5.052,59 DTN, acrescido da multa de 50% e de juros de mora, relativo aos anos base de 1982 a 1986.

2. Segundo demonstrativo de fls. 02/02-v. 03/06, o lançamento foi efetuado pela constatação de irregularidades que teria cometido a contribuinte:

- suprimentos de caixa não comprovados;

- integralização de capital em dinheiro, sem comprovação;

- glosas de despesas apropriadas fora do exercício de competência;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

- glosas de correção monetária do patrimônio líquido e,

- saldo credor de caixa.

Dispositivos legais consignados no auto de infração como infringidos: Artigos 157 parágrafo 1º, 165, 171 II, 180, 181, 193 parágrafo 2º, 347, 357 e 358, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, apresenta impugnação em 21 de dezembro de 1987 (fls. 47/57), escorada por documentos de fls. 58/79, assim resumida:

a) O empréstimo realizado pelo sócio ANTIENOR ZUCCON teve sua origem no produto das vendas de café em grão realizadas através das notas fiscais nºs 0061 e 0066 de maio de 1982, cujos valores perfazem a soma de Cr\$ 4.921.875,00, muito superior, portanto, ao empréstimo efetuado, da qual recebeu parte do valor da venda no ato e restante representada por uma Nota Promissória;

b) Acresce, que a própria fiscalização constatou o pagamento da referida promissória em agosto do mesmo ano-base, o que descaracteriza qualquer presunção de omissão de receita, o mesmo acontecendo não só no ano-base de 1982 como em 1983;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

05.

PROCESSO Nº: 1.0783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

c) Cita às fls. 49 o Acórdão do TFR nº 112882 em abono às suas alegações de que o suprimento de caixa só enseja omissão de receita, se ficar configurado o dolo ou a fraude, o que não é o caso em exame;

d) Continua suas razões de defesa, relacionando outras vendas de café no valor de Cr\$ 4.950.000,00 pela nota fiscal de nº 0137 e Cr\$ 5.125.000,00 conforme nota fiscal nº 0140, ambas conferidas e apensadas aos autos pelo próprio autuante (fls. 13), as quais justificam plenamente os empréstimos decorrentes;

e) Argumenta ainda que as receitas produzidas em janeiro e dezembro integram o lucro final para fins de tributação idêntica no exercício que lhe corresponder sem quaisquer prejuízos para o Erário;

f) Igual comprovação pretende fazer com o empréstimo de Cr\$ 10.000.000,00 do mês de abril, com a emissão das notas fiscais nºs 0153 e 0158, respectivamente nos valores de Cr\$ 2.370.000,00, Cr\$ 1.430.000,00, esta última baseada também na nota fiscal de produtor pecuário nº 052869 de março, mas somente recebida em abril e que o empréstimo em referência fora liquidado em dezembro de 1983;

g) Contesta ainda a autuação, afirmando mesmo que se não houvesse a comprovação da origem do numerário e de seu ingresso na empresa em forma de mercadoria (café em grão),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

06.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

gerando o crédito para o seu titular, demonstrado por nota promissória não se poderia falar em omissão de receita, porquanto esta foi gerada dentro do ciclo previsto para ocorrência do fato gerador do imposto;

h) Com relação aos valores glosados como despesas, por não terem sido incorporados ao permanente, relativos a cem cabos de aço de 3/8 de Cr\$ 750,00 cada no total de Cr\$ 75.000,00 e quarenta quilos de corda a Cr\$ 2.500,00, no total de Cr\$ 100.000,00, alega que devem ser excluídos por se encontrarem dentro do limite de Cr\$ 33.000,00 por unidade para o ano-base de 1983;

Quanto aos demais valores reconhece caber razão à fiscalização;

i) Com relação a glosa de despesas apropriadas fora do exercício de competência (item 4º do auto de infração), reconhece razão parcial ao fisco vez que a despesa com seguros foi apropriada integralmente, incluindo a parte que excedeu ao ano-base;

j) As fls. 52/53 transcreve as ementas dos Acórdãos do TFR nºs 38.391-SP e 94.778-RJ, sobre a aplicação atenuada da legislação fiscal, com vista a exercer também a função educativa e de orientação do contribuinte, fato não observado pela autuação;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

07.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

1) Admite e reconhece o lapso relativo a glosa de despesas com bate-estacas incluídas no lançamento por falta de imobilização;

m) As fls.54 justifica o saldo credor de caixa, referido no item 10 do auto de infração, por empréstimo efetuado pelo sócio em janeiro de 1985, comprovado pela nota fiscal de produtor nº 092063, de Cr\$ 85.000,00, nº 091534 de Cr\$ 1.114.622.848,00 e os empréstimos efetuados junto ao Banco Econômico S/A nos valores de Cr\$ 165.000,00 e Cr\$ 156.000,00, perfazendo o montante de Cr\$ 520.622.848,00, superior, portanto, ao valor do empréstimo efetuado, aparecendo na ficha fls. 27 como liquidado em dezembro do mesmo ano-base;

n) Arqumenta ainda sobre o período de apuração do IRPJ, transcrevendo às fls. 55/56 as opiniões dos tributaristas Amílcar de Araújo Falcão e Aliomar Baleeiro, exigindo o lapso de tempo de um ano, para que se verifique o fato gerador do tributo, coincidentes com o ano civil, sem o qual não se completa o ciclo legal previsto;

o) Sobre a glosa da correção monetária do patrimônio líquido e sobre contas de reserva de capital alega prejudicadas, vez que sua origem teve suporte em valores devidamente comprovadas;

p) Conclui protestando pela apresentação de provas admitidas em direito e em especial por diligências ou perícias,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

08.

PROCESSO Nº: 1.0783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

caso os argumentos e comprovantes apresentados não sejam suficientes para formação de convencimento.

A informação fiscal está inserida às fls. 85/91, em que analisa as razões propugnadas na impugnação para concluir pela procedência parcial da autuação, de modo a excluir a parcela no valor de Cr\$ 939.815,00 (item 4), relativa ao exercício de 1985, bem como considerar dedutível a parcela constante do item 8 no valor de Cr\$ 3.889.725,00, mantendo-se o restante do lançamento como foi constituído.

3. Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeiro grau, julga a ação fiscal parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 93/100, na mesma linha do auto de infração, com as exclusões sugeridas pela informação fiscal, com ementa assim descrita:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURIDICA

SUPRIMENTO DE CAIXA - Improvada a entrega efetiva do suprimento contabilizado à título de empréstimo tomado ao principal cotista, legítima é a presunção de omissão de receita.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A ausência de comprovação da efetiva entrega do numerário ao Caixa da empresa evidencia desvio de receitas da pessoa jurídica.

IMOBILIZAÇÕES - O custo de bens do ativo permanente não pode ser deduzidos como despesa, exceto os de valores unitários reduzidos.

DESPESAS NÃO NECESSARIAS - Mantem-se a tributação de despesas que não guardem relação com a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

09.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

atividade da empresa.

INOBSERVANCIA DO REGIME DE COMPETENCIA - Os prêmios de seguro devem ser rateados de acordo com o prazo de vigência da apólice.

CORREÇÃO MONETARIA DO BALANÇO - Incabível a glosa da correção monetária do PL em face da não comprovação de integralização de capital, quando o fato que deu causa à glosa já foi objeto de tributação."

4. Ciente da decisão de primeira instância em 09 de julho de 1990 (fls. 102), a contribuinte apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 08 de agosto de 1990, conforme petição de fls. 103/107, acostando cópias de DARFs às fls. 108, ratificando todos os termos da impugnação, assim narrada em síntese:

I. Afirma constar dos autos prova documental de efetivo suprimento de caixa por meio de notas fiscais de vendas de café e do empréstimo bancário com datas e valores coincidentes e compatíveis com os valores supridos;

II. Alega ainda que não pode o fisco desprezar por meras suposições os comprovantes que foram anexados ao processo, especialmente se estão devidamente contabilizados e demonstram a capacidade financeira do supridor;

III. Contesta a decisão recorrida por ter sido superficial e incompleta na análise que efetuou dos argumentos e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

das provas, e para tal cita um trecho às fls. 76... "além do que a mesma foi emitida 27.11.84, ou seja, onze (11) meses posterior a data da integralização".

Esclarece que a integralização, como se pode comprovar das peças constantes do processo, se deu em janeiro de 1985.

IV. Argumenta ainda que, a comprovação da existência do numerário e de sua efetiva entrega ao Caixa da empresa, coincidentes em datas e valores com os dos ingressos pelos documentos acostados ao processo formam provas irrefutáveis da licitude do ato que não pode ser desprezado por simples suposição.

Toda entrada de numerário da recorrente está lastreada com documentos idôneos não se justificando o procedimento estribado em meras suposições;

V. Reconhece o lapso cometido relativo a falta de imobilizações de despesas e o pagamento de prêmios de seguros não rateados pelos períodos correspondentes, cujos tributos foram devidamente recolhidos conforme DARFs de fls. 108;

VI. Finaliza opondo-se à decisão recorrida na parte em que não levou em consideração ao requerimento de comprovação das alegações impugnadas, através de provas a serem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

11.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/87-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

produzidas por diligências ou perícias, para concluir sejam acolhidas a suas razões recursais com vista a modificação total da decisão em comento.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12.

PROCESSO Nº: 10783/006.441/8/-89

ACÓRDÃO Nº: 105-7.439

V O T O

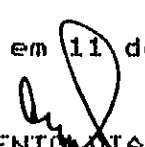
Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator:

Verifico da decisão recorrida, a fls. 122, que o julgador "a quo" recorreu de ofício ao Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 7ª Região, na forma prevista no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, foi o contribuinte intimado da Decisão de fls. 114/123 e dela recorreu, tempestivamente, sendo o processo encaminhado a este Conselho sem que houvesse o reexame necessário de que trata a referida norma.

Voto no sentido de remeter-se o processo à Superintendência da Receita Federal da 7ª Região para as devidas providências e, se for o caso, abrir-se novo prazo para recurso antes da apreciação deste Conselho.

Brasília (DF), em 11 de maio de 1993.


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR